



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.647 - SP (2010/0181077-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/06. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO.

I. As pretensões do paciente já foram analisadas e decididas de forma fundamentada em acórdão proferido na apelação interposta e negado provimento em face da expressiva quantidade de drogas encontrada.

II. Alterar a conclusão bem fundamentada do Tribunal *a quo*, soberano no exame de fatos e provas, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.647 - SP (2010/0181077-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JURANDIR VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O impetrante pugna para que seja reduzida a pena base ao mínimo legal, seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua fração máxima, bem como que seja deferido o regime aberto para o início do cumprimento da sanção penal (e-STJ fls. 1/11).

O paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e 666 dias multa pela prática da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes descrita no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (e-STJ fls. 15/21).

Inconformado, o ora paciente apelou da sentença pleiteando absolvição por falta de provas, redução da pena base ao mínimo legal, redução maior pela confissão, bem como aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua fração máxima.

Ao julgar a apelação interposta pela defesa, o egrégio Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância (e-STJ fls. 25/31), motivo pelo qual foi impetrado o presente *writ*.

Dispensadas as informações, a liminar foi indeferida (e-STJ fls. 36).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa da Dra. Claudia Sampaio Marques, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 45/48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.647 - SP (2010/0181077-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Como relatado, pretende o paciente seja reduzida a pena base ao mínimo legal, seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua fração máxima, bem como que seja deferido o regime aberto para o início do cumprimento da sanção penal.

Conforme reiteradamente decidido na 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, há que se ressaltar a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, de modo a não violar a lógica do sistema recursal.

Para o seu cabimento, resta imprescindível que haja manifesta ilegalidade relativa à matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação prescindir de análise probatória, do contrário transformar-se-á o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora ou Corte de cassação.

Colhe-se recentes decisões da Sexta Turma, conforme adiante se vê:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO.
PENA-BASE E CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO DA PRIMEIRA AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PELO MÁXIMO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. AFERIÇÃO E ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Transitada em julgado a condenação, o manejo do habeas corpus, visando reduzir a pena-base e aumentar a diminuição, na terceira fase da dosimetria, sem a demonstração de flagrante ilegalidade, mostra-se inadequada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode ser transformado em terceira instância revisora ou Corte de cassação. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, não podendo ser utilizado, ainda, como sucedâneo de revisão criminal.

3. Deve ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistentes na espécie.

4. Reprimenda fundamentada na grande quantidade de cocaína apreendida (meio quilo), apta a demonstrar ausência de constrangimento na fixação da pena. Aplicação do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

5. Revisão da privativa de liberdade não condizente com a via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Ordem denegada. (HC 191598/AC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devidamente fundamentada a dosimetria, no tocante, especificamente, à causa especial de diminuição, notadamente pela grande quantidade (mais de um quilo) de cocaína apreendida (art. 42 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.343/2006), o quantum de redução aplicado fica indene ao crivo do habeas corpus, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

(HC 172812/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO REVISÃO CRIMINAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. REDUÇÃO DE 1/6. PRETENSÃO PELO MÁXIMO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DESSE FATO PARA EXASPERAR A PENA-BASE E PARA MODULAR A DIMINUIÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

1. Impetrado este habeas corpus quando já havia trânsito em julgado da condenação, o seu manejo apresenta-se inadequado e descabido, pois com nítidas feições de revisão criminal, tentando transformar esta Corte em terceira instância revisora.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. Concretamente fundamentada em um sexto a diminuição da pena, na terceira fase da dosimetria, dada a apreensão de grande quantidade de droga (quase cinco quilos de cocaína), **não há ilegalidade manifesta a sanar, demandando revolvimento fático-probatório a imposição de um outro percentual de redução.** Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para exasperar a pena-base e também para modular a quantidade de diminuição (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006), porquanto, além de ser disposição imperativa do art. 42 da mesma Lei, trata-se da utilização de um mesmo vetor em fases distintas da dosimetria, gerando efeitos diversos em cada uma delas, não ocorrendo, pois, a dupla valoração da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância para idêntica finalidade.

5. Ordem denegada.

(HC 166079 / CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Nesse sentido, pontifica o professor Dirley da Cunha Junior que “o *habeas corpus* é uma ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso do poder” (Cunha Junior, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 749-750).

As pretensões do paciente já foram devidamente analisadas e decididas de forma fundamentada em acórdão proferido na apelação interposta, e negado provimento em face da expressiva quantidade de drogas (275 porções de maconha, 372 porções de cocaína e 189 pedras de crack) encontrada com JURANDIR VINÍCIUS OLIVEIRA DE SOUZA, bem como da dedicação do ora paciente à atividade criminosa.

Extrai-se do voto do e. Relator, acatado à unanimidade no julgamento do recurso apelatório, o seguinte excerto (e-STJ fls. 25/31) :

"(...)

Pelo exposto, a condenação fica mantida, não havendo que se falar em falta de provas, porque, por tudo quanto foi exposto acima, ficou bem provada a destinação da droga ao tráfico clandestino, na figura típica do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Não há que se falar, igualmente, em desclassificação para o delito de posse para próprio consumo, dada a quantidade apreendida.

No que tange à dosimetria da pena, a sentença não comporta alterações, já que considerou na fixação da pena base a enorme quantidade de droga apreendida, bem como a lesividade de parte dela, o que se mostrou adequado, mesmo porque devidamente fundamentada a posição sustentada, valendo lembrar que a lei comina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de cinco a quinze anos de reclusão, de modo que ao intérprete da lei cabe dosar as penas entre os patamares mínimo e máximo, desde que de forma fundamentada, como efetivamente feito. Em seguida, considerou adequadamente a confissão espontânea do acusado para aplicar a redução de um sexto, não comportando redução maior.

A sentença corretamente negou a redução de pena do § 4º do mesmo artigo 33, o que se mantém, tendo em vista que essa causa de diminuição do § 4º do art. 33 somente se aplica quando o agente de crime de tráfico for primário, de bons antecedentes - como ocorre com o acusado - **e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.** Nesse ponto, não há como não se reconhecer que o acusado esteja integrado com organizações criminosas, pois a grande quantidade de droga encontrada em seu poder somente seria acessível a quem possui estreitos laços de relação com esse tipo de organização, o que pode ser visto, também, pelas anotações apreendidas em seu poder, dando conta do elevado movimento de drogas que realiza. Negado, portanto, o benefício de redução da pena por esse motivo.

O regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para o crime de tráfico foi adequadamente estabelecido, não comportando alteração.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada nos autos."

Alterar a conclusão bem fundamentada do Tribunal *a quo*, soberano no exame de fatos e provas, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Não há ilegalidade a ser reparada na via eleita, motivo pelo qual, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181077-8

HC 186.647 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16292007 50070825319 990090122617

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.